



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0016184-53.2013.815.0011 – Vara de Violência Doméstica de Campina Grande

RELATOR: Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos

APELANTE: Cleodon Brandão Costa

ADVOGADO: Paulo Sérgio Cunha de Azevedo

APELADO: Justiça Pública

APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL PRATICADA POR PAI CONTRA A FILHA. CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO. ALEGAÇÃO DEFENSIVA DE INEXISTÊNCIA DE AGRESSÃO. MERA REPRIMENDA COM *ANIMUS CORRIGENDI*. PROVAS QUE APONTAM PARA A OCORRÊNCIA DA AGRESSÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. PLEITO DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA DE DETENÇÃO POR UMA DE MULTA (ART. 129, § 5º, I, DO CP). EXPRESSA VEDAÇÃO DO ART. 17 DA LEI Nº 11.340/2006. DESPROVIMENTO.

- Comprovada, pela prova dos autos, a agressão física sofrida pela vítima, não subsiste a alegação defensiva de que não teria havido esta, mas sim uma mera reprimenda de pai, consistente em segurar a vítima pelos braços e a obrigado a ouvir seus conselhos.

- Segundo expressa redação do art. 17 da Lei nº 11.340/2006, é vedada, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, a substituição de pena que implique o pagamento isolado de multa.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima identificados.

ACORDA a Egrégia Câmara Criminal do Colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à **unanimidade**, em **NEGAR PROVIMENTO AO APELO**. Não havendo Recurso Especial ou Extraordinário, encaminhem-se os autos ao juízo de origem para execução definitiva. Caso haja Recurso Especial ou Extraordinário, expeça-se guia de execução provisória, antes do encaminhamento à Presidência deste Tribunal de Justiça.

RELATÓRIO

Perante a Vara de Violência Doméstica da Comarca de Campina Grande, o representante do Ministério Público ofereceu denúncia contra Cleodon Brandão Costa, incursionando-o no **art. 129, § 9º, do Código Penal, c/c art. 7º, I e II, da Lei nº 11.340/06**, em virtude de, no dia 01 de fevereiro de 2013, na Rua Cap. José Amâncio Barbosa, 60, Campina Grande, de forma consciente e agindo com dolo, ter ofendido a integridade física de sua filha Marianney Ritchely Barros Bradão.

Consta da exordial que o acusado, após uma discussão referente ao cartão do plano de saúde da vítima, empurrou-a e a encostou na parede, segurando firme em seu pulso e a agredindo com tapas e socos nas costas, tendo a mesma caído ao chão e, depois, conseguido se desvencilhar e corrido para pedir ajuda na vizinhança.

Em sentença de fls. 68/72, a Juíza Renata Barros de Assunção Paiva julgou procedente a denúncia, condenando o acusado a uma **pena definitiva de 03 (três) meses de detenção**, em regime aberto, aplicando, em seguida, a suspensão condicional da pena, pelo período de 02 (dois) anos.

Irresignado, o réu interpôs Apelação a esta Corte, alegando que não houve agressão física, mas apenas uma reprimenda de um pai que estava preocupado com sua filha; que é um bom pai, cumpridor de suas obrigações para com a filha, tendo sido um fato isolado, aquele que foi denunciado; que apenas foi orientar a vítima sobre um namoro que ela estava iniciando e, por ter sido tratado de forma desrespeitosa, segurou a vítima pelos braços e a obrigou a ouvir seus conselhos; que agiu sob violenta emoção e por motivo de relevante valor moral, fato que pode levar o julgador a substituir a pena de detenção por uma de multa (art. 129, § 5º, I, do CP) (fls. 85/86).

Contrarrazões apresentadas às fls. 89/94, postulando pela manutenção da sentença.

A Procuradoria de Justiça, em parecer do ilustre Procurador de Justiça José Marcos Navarro Serrano, opinou, às fls. 100/104, pelo desprovimento do apelo.

É o relatório.

VOTO:

O apelante pugna pela absolvição, sob o argumento de que não houve agressão física, mas uma simples reprimenda de um pai preocupado com a educação da filha.

Contudo, em que pese seu inconformismo, **não há como absolvê-lo** do crime em questão (lesão corporal), visto **existirem provas suficientes para ensejar sua condenação**.

Com efeito, a materialidade resta demonstrada pelo laudo de constatação de ferimentos de fl. 11, em que atesta “pequeno edema em punho direito, eritemas em região dorsal escapular esquerda e interescapular, refere-se dor em referido punho, cabeça, costas e pescoço (sic)”.

Da mesma forma, a autoria encontra-se comprovada. Vejamos:

A vítima, nos moldes registrados pelo Magistrado *a quo*, afirmou ser filha de pais separados e que reside com a mãe e nunca teve bom relacionamento com o pai; que, na noite anterior aos fatos, não estava bem de saúde e telefonou para que seu pai fosse deixar seu cartão do plano de saúde, porém, este não atendeu as ligações; que, no dia seguinte, quando seu genitor foi buscá-la para o colégio, foi travada discussão entre eles e, mais tarde, quando o réu a deixou de volta em casa, retomaram o embate verbal, momento em que ele a puxou pelo braço e a empurrou contra a parede, provocando a queda da ofendida, oportunidade em que começou a batê-la; que, em seguida, correu e entrou na casa da vizinha; e que o pai costumava ser agressivo com ela.

Geane Maria Cândido Barros, mãe da vítima, disse que tomou conhecimento dos fatos por meio do próprio acusado, o qual telefonou para ela solicitando que comparecesse ao local; que soube que a agressão foi na calçada de sua residência e foi precedida de discussão; que o acusado já havia agredido a vítima outras vezes e mencionou que visualizou hematomas nas costas e braços da filha, decorrentes da agressão; que o réu costuma ser agressivo com outras pessoas.

A testemunha Polyana Maria Cabral Eleutério esclareceu que mora vizinho à vítima e, no dia dos fatos, ouviu o barulho e viu a discussão entre o acusado e a ofendida, seguida de agressão física dele contra ela.

As provas dos autos, portanto, convergem para a condenação do apelante, restando descartado o pleito absolutório, porquanto, à vista daquelas, não subsiste a alegação defensiva de que não teria havido agressão física, mas uma mera reprimenda de pai, e de que o réu apenas teria segurado a vítima pelos braços e a obrigado a ouvir seus conselhos, por ter sido tratado de forma desrespeitosa por ela.

Quanto ao pleito de substituição da pena de detenção por uma de multa (art. 129, § 5º, I, do CP), por ter, supostamente, agido o réu sob violenta emoção e por motivo de relevante valor moral, **melhor sorte não lhe assiste**, diante da **expressa vedação contida no art. 17 da Lei nº 11.340/2006, in verbis:**

“Art. 17. É vedada a aplicação, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, de penas de cesta básica ou outras de prestação pecuniária, bem como a substituição de pena que implique o pagamento isolado de multa.”

Diante do exposto, **nego provimento ao apelo.**

Não havendo Recurso Especial ou Extraordinário, encaminhem-se os autos ao juízo de origem para execução definitiva. Caso haja Recurso Especial ou Extraordinário, expeça-se guia de execução provisória, antes do encaminhamento à Presidência deste Tribunal de Justiça.

É como voto.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador **Márcio Murilo da Cunha Ramos, Presidente da Câmara Criminal e relator**, dele Participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Joás de Brito Pereira Filho e João Benedito da Silva.

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor Francisco Sagres Macedo Vieira, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Desembargador Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 04 de outubro de 2016.

Márcio Murilo da Cunha Ramos
Relator